



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000075355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007632-43.2023.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são impetrantes JÉSSICA AMANDA DE SOUZA e RUBENS CHAMPAM e Paciente JAILSON ACELINO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado. Com determinação para se oficialar à E. Corregedoria Geral da Justiça, com cópias pertinentes, visando conhecimento e eventual providência acerca da apuração da desídia configuradora do excesso do prazo, V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL MARQUES E SILVA (Presidente sem voto), WALTER DA SILVA E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2023.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus n°. 2007632-43.2023.8.26.0000

1ª Vara Criminal - Sumaré

Impetrantes: Jéssica Amanda de Souza e
Rubens Champam

Paciente : Jailson Acelino de Sousa

Voto n°. 3.534

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Excesso de prazo na formação da culpa. Ocorrência. Demora injustificada em feito sem maiores complexidades. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida, com determinação.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Jailson Acelino de Sousa, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré no processo n° 1501548-51.2022.8.26.0604.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante em 17 de agosto de 2022 pela prática, em tese, de tráfico de drogas, e teve a custódia convertida em preventiva através de decisão baseada na "pena em abstrato". Discorrem que a resposta à acusação foi apresentada em 07 de outubro de 2022 e que a audiência de instrução sequer foi designada, a ensejar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excesso de prazo na formação da culpa. Acenam, ainda, para as condições pessoais favoráveis do paciente, que permitiram a aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 em eventual condenação. Pleiteiam, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (págs. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (págs. 110/112) e a autoridade apontada como coatora prestou as informações de págs. 114/123.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (págs. 127/130).

É o relatório.

Conceder-se-á “habeas corpus” em razão da configuração de excesso de prazo, como medida excepcional, somente nos casos em que a dilação decorra exclusivamente de diligências suscitadas pela acusação ou resulte da inércia do próprio aparato judicial, exatamente como no caso.

Verifica-se que, em 17 de agosto de 2022, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, e teve a custódia convertida em preventiva (págs. 72/74).

Por decisão de 30 de agosto de 2022, determinou-se a notificação do paciente (pág. 92), denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (págs. 89/90). O mandado de notificação,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, foi expedido somente em 26 de janeiro de 2023 (págs. 126/127 dos autos de origem).

Não obstante, os defensores constituídos apresentaram a defesa preliminar em 07 de outubro de 2022 (págs. 99/100).

Os autos lamentavelmente permaneceram parados por dois meses, quando então, em 06 de dezembro de 2022, foi proferida decisão que manteve a prisão preventiva e determinou vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto à peça da Defesa (pág. 106).

Passados outros dois meses, o processo ainda não foi remetido ao "Parquet".

Além disso, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a dizer que em 30 de agosto de 2022 foi determinada a notificação do paciente, sem dar maiores esclarecimentos sobre a posterior paralisação do processo (pág. 115).

Não se ignora a gravidade do crime de tráfico de drogas e as características do paciente (como já consignado quando do julgamento do habeas corpus nº 2241185-34.2022.8.26.0000), tampouco que os prazos para conclusão da instrução não são peremptórios. Todavia, evidente a demora na prestação jurisdicional em processo desprovido de maiores complexidades, sem justificativa plausível para isso.

Assim, não restam dúvidas sobre a
Habeas Corpus Criminal nº 2007632-43.2023.8.26.0000 -Voto nº 3534



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência de constrangimento ilegal ao paciente, mercê da demora injustificada na tramitação da ação penal e para a qual o acusado não concorreu de qualquer forma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo a ordem**, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura clausulado.

Oficie-se à E. Corregedoria Geral da Justiça, com cópias pertinentes, visando conhecimento e eventual providência acerca da apuração da desídia configuradora do excesso do prazo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator